

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.588/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026865085-20	
Impugnação:	40.010161177-27	
Impugnante:	Margarete Mesquita Mota	
	CPF: 268.163.258-77	
Proc. S. Passivo:	Milene Seixas Montalvão	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, visto que com a decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao Tema 1.214, de repercussão geral e o Parecer Jurídico n.º 16.724, da Advocacia Geral do Estado, de 12/08/25, a incidência do imposto foi declarada inconstitucional. Entretanto, a legislação mineira em vigor, à época dos fatos geradores do tributo, previa, expressamente, a incidência do imposto sobre os recursos investidos em plano de previdência privada, inclusive nas modalidades PGBL e VGBL, sendo que, além disso, o presente pedido de restituição não se enquadra nas hipóteses previstas pelo referido Parecer Normativo AGE/MG n.º 16.724/25. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD (Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação), referente ao exercício de 2024, ao argumento de que com a decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao Tema 1.214, de repercussão geral e com o Parecer Jurídico n.º 16.724, da Advocacia Geral do Estado, de 12/08/25, a incidência do imposto foi declarada inconstitucional.

A Delegacia Fiscal (DF/Montes Claros), em Despacho de fls. 07, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 12/15, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 29/31.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de restituição de ITCD recolhido em 17/01/25, incidente sobre valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagos à beneficiária de plano de previdência privada do tipo Vida/Plano Gerador de Benefício Livre (VGBL).

Tal recolhimento se deu em decorrência do falecimento de José Luiz da Mota, ocorrido em 21/04/24, tendo a gestora do plano Vida/Plano Gerador de Benefício Livre, em nome dele, apresentado Declaração de Responsável Tributário e recolhido quantia a título de ITCD, baseada na legislação então vigente.

A delegada fiscal em exercício na Delegacia Fiscal de Montes Claros indefere o recurso com base no Parecer Fiscal de fls. 05/06, o qual fundamentou a negativa no art. 3º da Resolução SEF nº 5.904/25, que admite restituição administrativa apenas para pagamentos realizados após 20/02/25, data da publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, a Requerente apresenta Impugnação onde sustenta, em linhas gerais:

- a inconstitucionalidade da incidência do ITCD sobre a transmissão de plano de previdência privada do tipo Vida/Plano Gerador de Benefício Livre (VGBL), reconhecida pelo STF no julgamento do Tema 1.214/STF, em 16/12/24;

- a referida decisão tem eficácia retroativa;

- a revogação do art. 35-A do Decreto nº 43.981/05, o qual amparava a cobrança do ITCD sobre planos VGBL - pelo Decreto nº 49.060/25, tem efeitos retroativos. Apesar do decreto estabelecer os efeitos retroativos até a data de 20/02/25, esse também abrangeria o recolhimento do imposto feito em nome do transmitente, em 17/01/25;

- o Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, publicado em 20/02/25, que sugere a não constituição, ou o cancelamento de crédito tributário relativo à cobrança de ITCD sobre a transmissão de plano VGBL, não pode se sobrepor a decisão constitucional com efeito erga omnes;

- a Resolução nº 5.904/25, que disciplinou o tratamento a ser dispensado aos pedidos de restituição do ITCD recolhido sobre a transmissão de plano VGBL e determinou que estes somente seriam aceitos após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, publicado em 20/02/25, não pode restringir o direito à restituição, na medida que confronta a referida decisão do STF, os efeitos retroativos do Decreto Estadual nº 49.060/25, e não respeita o caráter vinculante do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025.

Em que pesem os argumentos apresentados, não assiste razão à Impugnante.

Em síntese, o pedido da Impugnante fundamenta-se na necessidade de aplicação do Tema nº 1.214 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no qual restou pacificado o entendimento de que não constitui fato gerador do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), de competência dos estados-membros, o repasse aos beneficiários de valores e direitos no caso de morte do titular dos planos VGBL e PGBL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, há de se considerar que a legislação mineira em vigor, à época dos fatos geradores do tributo, previa, expressamente, a incidência do imposto sobre os recursos investidos em plano de previdência privada, inclusive nas modalidades PGBL e VGBL, assim como a responsabilidade da entidade de previdência complementar realizar a retenção pelo recolhimento do ITCD em tais casos. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I- na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º - O responsável apresentará à Secretaria de Estado de Fazenda declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.

(...)

Destaca-se que a referida legislação está fincada na premissa de considerar a natureza jurídica do plano de previdência privada como de investimento financeiro ou de aplicação financeira e não securitária, tudo em conformidade com os conceitos fundamentais do mercado financeiro aplicáveis aos planos de previdência privada, normatizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Com efeito, a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário RE nº 1.363.013, em 13/12/24, relacionado ao Tema nº 1.214/STF, que dispõe sobre a Incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

TEMA Nº 1.214 – STF

É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) SOBRE O REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS DE VALORES E DIREITOS RELATIVOS AO PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) OU AO PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) NA HIPÓTESE DE MORTE DO TITULAR DO PLANO.

Trata-se, contudo, de decisão proferida no âmbito de controle difuso de constitucionalidade, focada na análise da legislação estadual do Rio de Janeiro, a qual difere substancialmente da legislação mineira, notadamente no que tange à definição de base de cálculo, ou seja, não houve a análise da constitucionalidade da legislação mineira.

Não sendo, portanto, a legislação fluminense representativa da legislação do estado de Minas Gerais, a decisão proferida no Tema nº 1214 do STF deverá cingir-se às peculiaridades da legislação fluminense.

A Constituição Federal, ao disciplinar o sistema de controle de constitucionalidade, cuidou de diferenciar os efeitos da declaração de invalidade de normas no âmbito do controle concentrado e no âmbito do controle difuso.

Não há dúvidas de que, por força de expressa previsão constitucional, as decisões proferidas em ações declaratórias de (in)constitucionalidade com natureza

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objetiva possuem “*eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88.

Por sua vez, a decisão proferida em controle difuso, por opção do legislador constituinte, não ostenta natureza qualificada, restringindo-se seus efeitos apenas às partes submetidas à coisa julgada formada.

A Administração Pública está, como se sabe, submetida ao princípio da legalidade, de forma que não pode deixar de aplicar legislação válida e em vigor, ainda que exista entendimento firmado no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo em casos como este em que não houve a apreciação da (in)constitucionalidade da legislação mineira.

Com efeito, impor ao Fisco Mineiro a observância desse precedente representaria uma violação aos princípios da Separação dos Poderes e da legalidade.

No entanto, há de se ponderar que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG submeteu a questão à apreciação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG para orientação e manifestação.

Nesse cenário, a AGE/MG emitiu o Parecer Normativo nº 16.724/25, publicado em 20/02/25, aprovado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/04, de caráter vinculante e que obriga toda a Administração Pública Estadual, o qual tece diversas considerações acerca dos efeitos da decisão do STF, com a seguinte ementa:

AGE/MG – Parecer Normativo nº 16.724/25

Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD. Vida gerador de benefício livre (VGBL) e plano gerador de benefício livre (PGBL). Falecimento do titular. Repasse aos beneficiários de direitos e valores relativos aos citados planos. Inexistência de fato gerador do imposto. Decisão do Supremo Tribunal Federal, sob o regime dos recursos repetitivos. Tema 1.214. Parecer normativo para conferir à decisão eficácia vinculante para a Administração Estadual. Edição de Súmula Administrativa.

Referências normativas: art. 155, I da Constituição Federal de 1988; art. 20-A, da Lei nº 14.941/2003; art. 35-A, do Decreto Estadual nº 43.981/2005; art. 7º, II da Lei Complementar 75/2004; art. 227, § 3º, I da Lei estadual nº 6.763/75.

Em 17/03/25, a SEF/MG, por meio do Memorando nº 01/25 CIRCULAR CONJUNTO - SEF/SUTRI-DOLT-DAJ, orientou as unidades fazendárias acerca dos procedimentos necessários e das providências a serem adotadas, bem como externou o entendimento do alcance desse documento.

Nos termos do referido Memorando, tendo em vista o Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de **20/02/25, a partir da referida data**, os valores 25.588/26/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmitidos a título de previdência privada (VGBL/PGBL) não devem mais ser computados na base de cálculo do ITCD *causa mortis*, nem são passíveis de cobrança em caso de uma Declaração de Bens e Direitos (DBD) cujo imposto já tenha sido anteriormente calculado com a inclusão destes valores, mas que, porventura, esteja pendente de pagamento.

Especialmente, no que tange aos pedidos de restituição de ITCD pago sobre o PGBL/VGBL, restou determinado que só poderão ser aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25.

Nesse mesmo sentido, a Resolução SEF nº 5.904 de 23/04/25, dispôs sobre a não constituição e o cancelamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na ocasião do falecimento do titular do plano:

Resolução SEF nº 5.904/25

Art. 3º - Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025.

Assim exposto, de acordo com os documentos de fls. 05/06, houve o pagamento do imposto em questão em 17/01/25, ou seja, antes do marco temporal estabelecido pelas normas jurídicas acima citadas para que a restituição seja autorizada, qual seja, 20/02/25.

Desse modo, não assiste à Impugnante direito à restituição dos valores reclamados, uma vez que, à época dos fatos geradores, dispositivos de lei estadual previam a incidência do ITCD sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na ocasião do falecimento do titular do plano.

Frise-se, ainda, que o pedido de restituição aqui em discussão não se enquadra nas hipóteses previstas pelo Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25.

Sobre a controvérsia, assim se posiciona o Fisco em sua Manifestação:

(...)

No caso concreto, é incontroverso que o ITCD foi recolhido em 17/01/2025, portanto, antes do marco temporal estabelecido pela norma vigente.

Logo, não há respaldo normativo para o acolhimento do pedido de restituição na via administrativa, não se tratando o indeferimento do requerimento de restituição de juízo de constitucionalidade, ou de legalidade da exação, mas de estrita observância ao

regime jurídico vigente para repetição administrativa de indébito no âmbito da SEF/MG.

A defesa incorre em equívoco ao pressupor que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF gera automaticamente direito à restituição administrativa, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

O direito à restituição não é automático, sobretudo quando buscado fora da via judicial, pois depende: (i) da existência de autorização normativa expressa e (ii) das condições e limites fixados pela Administração Pública, no exercício legítimo de seu poder regulamentar.

A Resolução nº 5.904/2025 não nega o mérito da tese, mas delimita o alcance da restituição administrativa, preservando a segurança jurídica, o planejamento fiscal e a gestão responsável do erário.

Eventual pretensão restitutória anterior a 20/02/2025 deverá ser deduzida pela via judicial própria, onde poderão ser debatidos efeitos retroativos e alcance da decisão do STF, não sendo possível à Administração afastar sua própria normatização vigente.

O Parecer AGE/MG nº 16.724/2025, aprovado pelo Governador, possui natureza normativa interna e orienta a atuação fiscal, porém, não disciplinou a restituição administrativa retroativa, tampouco conferiu direito irrestrito à repetição de valores pagos anteriormente à sua publicação.

Ao contrário, a própria SEF/MG, ao editar a Resolução nº 5.904/2025, concretizou e operacionalizou os efeitos do Parecer, fixando critério temporal claro e objetivo, plenamente legítimo sob a ótica administrativa.

Assim, não há conflito hierárquico entre as normas citadas, mas sim complementariedade normativa, sendo descabida a alegação de descumprimento do parecer pela autoridade fiscal.

Ainda que a defesa invoque o efeito *ex tunc* das decisões de inconstitucionalidade, é pacífico que:

a Administração Pública não exerce controle abstrato de constitucionalidade;

tampouco pode desconsiderar normas administrativas vigentes, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica (art. 37 da CF).

A limitação imposta pela Resolução nº 5.904/2025 não invalida o entendimento do STF, apenas define o

campo de atuação administrativa, preservando a distinção entre as esferas administrativa e judicial.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade na manutenção do indeferimento administrativo, vez que o indeferimento recorrido observou a legislação vigente à época da análise; respeitou os atos normativos internos vinculantes; e atuou dentro dos limites da competência administrativa, inexistindo vício de legalidade ou motivação.

A reforma da decisão implicaria afronta direta ao art. 3º da Resolução nº 5.904/2025, criando hipótese de restituição não prevista no ordenamento estadual, o que não é permitido ao julgador administrativo.

(...)

Pelo exposto, conclui-se que a decisão do STF proferida no Tema nº 1.214 ocasionou uma mudança de entendimento desta Secretaria da Fazenda, motivada pelo Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25, sendo natural e razoável que se estabelecesse um marco temporal para a sua aplicação.

Assim, uma vez que a legislação mineira em vigor, à época dos fatos geradores do tributo, previa, expressamente, a incidência do imposto sobre os recursos investidos em plano de previdência privada, inclusive nas modalidades PGBL e VGBL e por seu lado, uma vez que o pedido de restituição aqui em discussão não se enquadra nas hipóteses previstas pelo Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25, inelutável assentir na impossibilidade de se deferir o pedido de restituição formulado pela Impugnante.

Por fim, cumpre registrar que, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator

P